



## **LEI Nº. 1.138/2018**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO MUTIRÃO DA NEGOCIAÇÃO FISCAL DO ANO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei Municipal estabelece as condições em que o Município de Carlinda e o Poder Judiciário, por meio do NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS, e seus sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de Débitos Tributários para conciliação no período de **04/03/2019 à 29/03/2019**, podendo ser prorrogado ou alterado este prazo por decreto, para, no máximo, até **30/08/2019**.

**Art. 2º** - As medidas conciliadoras para transação instituída por esta Lei Municipal para quitação de débitos tributários compreendem:

- I – redução de multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018;
- II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário;
- III – parcelamento dos alvarás do exercício de 2019.

**Art. 3º** - O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal, deve celebrar a transação no Departamento de Arrecadação e Tributação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.



**Art. 5º** - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito tributário resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

**Art. 6º** - A transação prevista nesta Lei Municipal importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal, dos fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018:

**I** –para pagamento à vista: desconto de 100%(cem por cento) sobre o valor da multa moratória e de 100%(cem por cento) sobre o valor dos juros de mora;

**II** –para pagamento parcelado:

**a)** Em até 12(doze) meses para crédito fiscal até o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais): desconto de 80%(oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

**b)** Em até 24(vinte e quatro) meses para crédito fiscal acima do valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais): desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

**Art. 7º** - Os Alvarás de exercício de 2019, poderão ser parcelados sem descontos em até 4(quatro) parcelas, a partir da promulgação da presente lei;

**Art. 8º** - O devedor que atrasar, por 02 (dois) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º** -O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**§ 2º** -A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e trecentésimos por cento) por dia



de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, conforme art. 6, inc. I e II desta Lei.

**Art. 10º** - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 11º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a **02(duas)** VRM – Valor de Referência Municipal.

**Art. 12º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT,**  
**Em, 17 de Dezembro de 2018**

**CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO**  
**Prefeita Municipal**